

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

ROTULAGEM DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

GENETICALLY MODIFIED FOOD LABELS AND CONSUMER LAW

Sônia Maria Agra Zamith

Resumo

A presente pesquisa desenvolvida consiste na crescente necessidade de intensificar a aplicação das leis brasileiras à rotulagem dos alimentos geneticamente modificados, devido a carência de informações nutricionais nos rótulos dificultando a escolha de alimentos mais adequados para seu consumo, principalmente no caso de pessoas com restrição alimentar, o presente artigo busca elucidar como o Código de Defesa do Consumidor julga os litígios envolvendo a falta de informações na rotulagem alimentar. De forma a cumprir esse objetivo, utilizou-se quanto à abordagem quantitativa (coleta de dados jurisprudenciais nos sítios dos tribunais, tendo como filtro alimentos geneticamente modificados), quanto aos fins, à metodologia é qualitativa (análise de jurisprudências pertinentes).

Palavras-chave: Rotulagem, Alimentos transgênicos, Direito do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

This research developed is the growing need to intensify the application of Brazilian law on labeling of genetically modified foods, due to lack of nutritional information on labels making it difficult to choose the most suitable food for their consumption, especially for people with dietary restrictions, this article seeks to elucidate how the Consumer Protection Code hears disputes involving the lack of information on food labels. In order to fulfill this objective, it was used as the quantitative approach (collection of data on the sites jurisprudence of the courts, with the filter "genetically modified food"), as the purpose, the methodology is qualitative (analysis of relevant case law).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labeling, Transgenic foods, Consumer rights

INTRODUÇÃO

O homem com sua capacidade intelectual avançada têm buscado com as novas tecnologias, aumento da produção, ascensão dos lucros, diminuição dos custos e poder para participar de um mercado competitivo.

Para podermos entender a referida pesquisa faz-se necessário conceituar transgênico, que são espécies cuja constituição genética foi alterada artificialmente e convertida a uma forma que não existe na natureza. Os cientistas adicionam o gene de um vegetal, animal, bactéria ou vírus e, assim, dão novas características à espécie modificada. Na natureza esse processo não ocorre, pois diferentes espécies não se cruzam.

A modificação genética é feita para que o organismo obtenha características diferentes das suas, como melhora nutricional em alimentos.

A comunidade científica ainda não chegou a um consenso a respeito da segurança dos transgênicos para a saúde humana e para o meio ambiente. No entanto, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e a Organização Mundial da Saúde enfatizam que os alimentos transgênicos não apresentam riscos.

Os transgênicos também são chamados de OGM (Organismos Geneticamente Modificados), esses produzem plantas que são adaptadas a climas diferentes, solos, entre outros elementos.

Os alimentos transgênicos geram bastantes discussões a respeito de seus riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Grande parte da polêmica emerge da falta de informações completas e confiáveis sobre riscos, benefícios e limitações dessa aplicação.

Tal polêmica, que envolve diversos atores, como cientistas, agricultores, ambientalistas e representantes do governo, refere-se ao nível de incerteza atribuído a esses alimentos diante da chamada 'segurança alimentar' (1). O conceito surgiu na Europa do século XX, arduamente relacionado à capacidade de os países produzirem sua própria alimentação no caso de eventos de guerra e catástrofes.

Assim, seu percurso histórico iniciou-se associado às noções de soberania e segurança nacional e foi impulsionado pelas consequências da 1ª Guerra Mundial, que evidenciou o poder de dominação que poderia representar o controle do fornecimento de alimentos (2).

No Brasil o uso de sementes transgênicas na agricultura tem sido defendido como “alternativa fundamental” para se atingir consideráveis aumentos de produtividade, aliados a significativa redução de custos de produção e menores impactos ambientais – estes últimos devidos ao suposto menor uso de agrotóxicos. Dessa forma, os transgênicos contribuiriam para aumentar nossas divisas, por proporcionarem maior participação de nossos produtos no mercado internacional.

Diante de várias polêmicas acerca do tema, surgem os rótulos dos produtos transgênicos que representam um instrumento que na maioria das vezes demonstram ser inconfiável e perigoso, já que omitem informações cruciais para os consumidores identificarem que espécies de produtos estão consumindo.

A legislação brasileira define rótulo como toda inscrição, legenda ou imagem, ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento (3). Tais informações destinam-se a identificar a origem, a composição e as características nutricionais dos produtos, permitindo o rastreamento dos mesmos, e constituindo-se, portanto, em elemento fundamental para a saúde pública.

A rotulagem na legislação brasileira tem por base as determinações do *Codex Alimentarius*, principal órgão internacional responsável pelo estabelecimento de normas sobre a segurança e a rotulagem de alimentos. O *Codex Alimentarius* tem como objetivo a proteção da saúde do consumidor, fixando, para tanto, diretrizes relativas ao plantio, à produção e à comercialização de alimentos, que devem servir de orientação para os cerca de 165 países membros, entre eles o Brasil (4).

Atualmente as pessoas podem identificar um produto transgênico analisando sua embalagem, na qual deve aparecer a letra T no interior de um triângulo amarelo. A identificação é importante para que o consumidor escolha se desejar ou não fazer uso daquele produto. O direito a essa informação é assegurado pelo Decreto nº 4680, de 24 de abril de 2003.

A rotulagem dos alimentos, ao orientar o consumidor sobre a qualidade e a quantidade dos constituintes nutricionais dos produtos, pode promover escolhas alimentares apropriadas, sendo indispensável, no entanto, a fidedignidade das informações.

Tem sido observado que as falhas na legislação vigente no Brasil propiciam o repasse de informações incorretas, que podem gerar confusão, principalmente no que tange à informação nutricional complementar (INC) e às normas sobre alimentos para fins especiais.

Com base na Lei de Biodiversidade do Brasil deixar de expor aos consumidores a quantidade, o teor percentual das substâncias utilizadas em dado produto a percentagem de transgenia, fere a dignidade da pessoa humana, que corresponde ao princípio norteador da Constituição Federal de 1988, além do Código de Defesa do Consumidor que consagra em suas linhas o direito de informação que deve ser assegurado a todo consumidor.

De acordo com o Código de Defesa qualquer produto que seja nocivo ou apresenta periculosidade à saúde e a segurança do consumidor e dependendo do grau de risco devem ser veiculados não apenas nos rótulos, mais também nos meios de comunicação como: campanhas educativas e fiscalizadoras, dentre outros que possam proporcionar o acesso a tais informações.

Vale ressaltar, que a Lei nº 8.078 de 11 de setembro 1990, tem elencado em suas linhas, princípios que englobam a temática abordada, tais como: o princípio da transparência, da publicidade e o da vulnerabilidade.

O presente resumo tem como objetivo contribuir para reforçar a necessidade de maior rigor na fiscalização da rotulagem de alimentos geneticamente modificados, mediante informações precisas, nos rótulos dos alimentos a serem consumidos.

Com a finalidade de utilizar campanhas educativas e fiscalizadoras, incentivar comportamentos saudáveis gerando bem-estar para que se façam escolhas alimentares saudáveis e adequadas às necessidades de cada pessoa.

Na referida pesquisa a metodologia utilizada foram à abordagem quantitativa (coleta de dados jurisprudenciais nos sítios dos tribunais, tendo como filtro “alimentos geneticamente modificados”), quanto aos fins, à metodologia é qualitativa (análise de jurisprudências pertinentes).

METODOLOGIA

Para realizar a análise aqui proposta, realizou-se uma revisão bibliográfica das dissertações e teses sobre rotulagem de alimentos que configuram uma amostra que reflete o grau de importância dessa questão no Brasil, utilizou-se o portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), instituição responsável pela pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, para obter esse material. Neste portal

(<http://www.capes.gov.br/servicos/bancoteses.html>) encontram-se estudos produzidos em programas de mestrado (profissional e acadêmico) e doutorado.

As informações disponíveis, em formato de resumo, referem-se aos objetos de estudo, às metodologias utilizadas e aos principais resultados encontrados, elementos básicos, porém fundamentais, para a análise proposta por este estudo. A pesquisa foi efetuada utilizando-se os descritores "rotulagem", "rotulagem nutricional" e "rótulo de alimentos" e abrangeu todo o período disponível no portal no momento do estudo (anos de 1987 a 2004).

Para a análise das dissertações e teses, utilizou-se uma abordagem qualitativa, a técnica de análise de conteúdo, que visa, através de procedimentos sistemáticos e objetivos, a obter indicadores que possibilitem descrever o conteúdo dos textos, permitindo identificar as idéias centrais de cada um dos estudos encontrados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como relatam as teses e dissertações investigadas, inúmeras normatizações têm sido estabelecidas com o objetivo de assegurar aos consumidores informações corretas e detalhadas sobre os produtos à venda no País. Das 10 dissertações e teses identificadas sobre este tópico, 71,4% analisaram, através de testes laboratoriais, a veracidade das informações presentes nos rótulos de alimentos com relação às determinações legais. Os principais produtos de análise foram: leite longa vida, azeite de oliva, produtos diet, queijos, carnes, margarinas, produtos importados, palmito e produtos enriquecidos. Os resultados, avaliados frente à legislação específica, apontaram um grande número de inadequações, principalmente em relação aos valores declarados nas informações nutricionais. Cabe destacar que tais inadequações permaneceram mesmo considerando-se a tolerância permitida pela ANVISA de 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo (5).

Essa tolerância extremamente elevada, embora permitida pela ANVISA, desrespeita o Código de Defesa do Consumidor (6) vigente no País, uma vez que implica afirmar que os consumidores não têm acesso à quantidade exata dos nutrientes dos alimentos.

Em consonância com os estudos analisados neste trabalho, Araújo e Araújo (7) apontam que é significativo o número de produtos para fins especiais (tipo diet) que não seguem as normas de rotulagem, concluindo que é necessário maior rigor da ANVISA principalmente no caso desses alimentos, que têm uma função importante para o controle de doenças como o diabetes, uma doença crônico-degenerativa que implica em restrição a açúcares. Da mesma forma, a inadequação acerca da rotulagem de produtos que contêm glúten, relatada em duas

teses (8, 9), é preocupante, já que a presença do glúten é prejudicial para portadores da doença celíaca, que consiste em uma intolerância permanente a essa proteína do trigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da legislação brasileira não há como contestar que o consumidor tem o direito de ter a exata informação sobre as características, composição e origem do produto. Entretanto, se faz necessário algumas ponderações sobre a necessidade ou não de rotulagem de alimentos transgênicos em nosso país.

O Decreto que regulamentou a Lei de Biossegurança (Dec. nº 1752/95) estabelece em seu artigo 2º, inciso XII, que a CTNBio emitirá "parecer técnico prévio e conclusivo sobre registro, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de produtos contendo OGM ou derivados, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente".

Verifica-se, com isso, que a CTNBio tem entre suas atribuições o dever de concluir a respeito da comercialização e consumo de produtos que contenham OGM. Com isso, uma vez que haja manifestação oficial quanto a segurança dos alimentos geneticamente modificados, é razoável supor que tais alimentos não precisariam de um aviso especial em seus rótulos se o processo genético manteve suas características.

O que se faz necessário é o controle rigoroso da segurança dos produtos e, só a partir da constatação irrestrita desta, autorizar a comercialização do alimento, tendo-se em mente que não se pode substituir segurança por rotulagem. Não adianta ter um rótulo no produto se o mesmo não for seguro. O que o consumidor espera é que aquele produto seja seguro, com ou sem rótulo específico.

É exatamente esta a função - avaliação de segurança - que se espera da CTNBio na emissão de seu parecer conclusivo. Vale ressaltar que a CTNBio tem entre seus componentes um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor.

O fato é que o anseio dos consumidores por informação é legítimo e deve ser atendido dentro de certos parâmetros científicos e legais. Caberá aos participantes da relação de consumo - consumidores e fornecedores - definir a efetivação dessa rotulagem, alterando-se, se for o caso, as regras legais hoje existentes. Também os fornecedores devem avaliar a possibilidade de ocorrer à rotulagem espontânea, a favor do que já começam a se pronunciar grandes empresas dessa área.

Há que se tomar precauções, entretanto, para que o mero desconhecimento não crie uma barreira comercial intransponível e a condenação de uma tecnologia recém surgida. A questão deve ser analisada despida de preconceitos.

REFERÊNCIAS

1. MARINHO, Carmem Luiza Cabral. *Discurso polissêmico sobre plantas transgênicas no Brasil: estado da arte*. Tese (Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fiocruz, Rio de Janeiro. 2003. [[Links](#)]
2. MALUF, Renato. *Segurança alimentar e nutricional*. Petrópolis: Vozes. 2007. [[Links](#)]
3. Brasil, Ministério da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar. Decreto-lei nº 986/69 sobre rotulagem de alimentos embalados. Brasília: Ministério da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar; 1969. Disponível em: <http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=1471>. Acessado em dezembro de 2007.
4. Kimbrell E. What is codex alimentarius? *AgBioForum*. 2000;3(4):197–202. Disponível em: <http://www.agbioforum.org/v3n4/v3n4a03-kimbrell.htm>. Acessado em junho de 2003. [[Links](#)]
5. Brasil, Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Informação nutricional. Resolução RDC nº 360 de 23 de dezembro de 2003. Brasília: Ministério da saúde; 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/alimentos/legis/especifica/rotuali.htm>. Acessado em 21 maio de 2006.
6. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm
7. Araujo ACMF, Araujo WMC. Adequação à legislação vigente, da rotulagem de alimentos para fins especiais dos grupos alimentos para dietas com restrição de carboidrato e alimentos para dieta de ingestão controlada de açúcares. *Hig Alimentar*. 2001;15(82):52–70. [[Links](#)]
8. Picolotto FMBB. Determinação do teor de glúten por ensaio imunoenzimático em alimentos industrializados [tese]. Campinas: Universidade Estadual de Campinas; 2002. [[Links](#)]

9. Vieira EL. Determinantes de glúten em cultivares brasileiros de aveia e produtos derivados [dissertação]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina; 2001. [Links]